



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB

Sessão de 10 de abril de 1984.

ACORDÃO Nº 105-0.791

Recurso nº - 40.733 - IRPF - EX: DE 1981

Recorrente - EDÉSIO CUTIAS RIOS

Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA - BA

CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucros Distribu-
dos - Apurada omissão de receitas na pessoa
jurídica, com base nos estoques de produtos
no início e no fim do exercício, tributam-se,
na pessoa física do sócio, as parcelas cor-
respondentes à sua participação no capital
social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por EDÉSIO CUTIAS RIOS,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial
ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 50.817,00, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *dm*

Sala das Sessões, em 10 de abril de 1984

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Edésio Gurgel Fernandes
EDÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

VISTO EM

Lauro Doepler
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

SESSÃO DE: 12 ABR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *dm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0530/050.867/82-83

RECURSO N.º: 40.733

ACÓRDÃO N.º: 105-0.791

RECORRENTE: EDÉSIO CUTIAS RIOS

R E L A T Ó R I O

EDÉSIO CUTIAS RIOS, Av. Maria Quitéria, 707, Feira de Santana - BA, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que indeferiu impugnação ao lançamento de ofício, relativo ao exercício de 1981, ano-base 1980.

A tributação baseou-se em ação fiscal desenvolvida na empresa Posto Espacial de Combustíveis e Lubrificantes Ltda., onde o recorrente é sócio e onde foi apurada omissão de receitas, com base em levantamentos dos estoques de produtos do início e do fim do exercício, no valor de Cr\$ 1.044.307,00, sendo incluída na cédula "F" da declaração de rendimentos do interessado a quantia de Cr\$ 104.430,00, correspondente à sua participação no capital social (10%).

A decisão recorrida manteve o lançamento com base na seguinte fundamentação: fls. 19/20:

"Considerando que a fiscalização, em seu relatório final, no processo da pessoa jurídica, concorda, parcialmente, com as alegações e provas apresentadas pela empresa, reduzindo a base do cálculo de Cr\$ 25.014.030,00 para Cr\$ 1.044.307,88; *h*

Acórdão nº 105-0.791

Considerando que existem falhas no levantamento efetuado pelo fiscal, daí reduzir-se a base do cálculo;

Considerando que, ainda assim, o reflexo incidiu sobre a pessoa física dos sócios, cujo cálculo do Auto já estava devidamente retificado pelo julgamento da pessoa jurídica, segundo cópia da decisão anexa."

Ciente da decisão em 11.01.83, o contribuinte apresentou seu recurso em 2.2.83, alegando que a pessoa jurídica reconheceu como procedente apenas a quantia de Cr\$ 317.728,00, tendo interposto recurso administrativo. Que em consequência de iterativas decisões deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a tributação reflexa na pessoa física dos sócios fica sempre na dependência do resultado do processo matriz. Que, assim sendo, admite a inclusão como rendimentos omitidos apenas da quantia de Cr\$ 31.772,00, correspondente à sua participação no capital social (10%), o que resulta num imposto devido de Cr\$ 868,00, cujo comprovante de pagamento faz juntar ao recurso.

E o relatório. 



Acórdão nº 105-0.791

V O T O

Conselheiro DIGÉSIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Entendo que o recorrente tem razão no seu argumento de que o processo decorrente deve acompanhar o principal.

Neste último, em julgamento promovido por esta Câmara, em sessão de 10/04/84, por unanimidade de votos, Acórdão nº 105-0.790, foi dado provimento parcial ao recurso para excluir-se da base de cálculo a quantia de Cr\$ 508.172,00, em face da comprovação de aquisições canceladas e de perdas devido à evaporação e manuseio dos produtos. Em consequência, deve ser excluída da conceituação de lucros distribuídos a quantia correspondente à participação do recorrente no capital social, ou seja Cr\$ 50.817,00.

Voto, pois, no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir-se da base de cálculo a quantia de Cr\$ 50.817,00. *DM*

Brasília-DF., 10 de abril de 1984

digésio Gurgel Fernandes
DIGÉSIO GURGEL FERNANDES

- RELATOR